



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.942

Recurso nº: 64.111 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1987

Recorrente: CLAN TURISMO LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

### PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

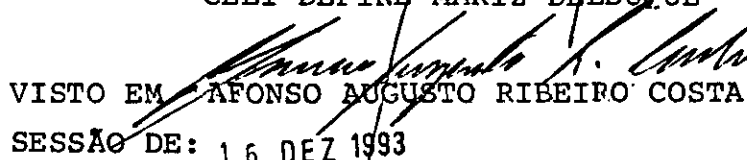
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAN TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-7.904, de 16.11.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 17 de novembro de 1993

  
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA  
SESSÃO DE: 16 DEZ 1993

- PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.281/90-43

RECURSO Nº: 64.111

ACORDÃO Nº: 105-7.942

RECORRENTE: CLAN TURISMO LTDA

### R E L A T Ó R I O

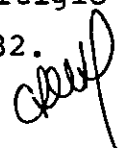
A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 3 e 7 a 11.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10680/002.282/90-14.

Neste autos, cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, de acordo com o que determina o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao(s) exercício(s) de 1985 a 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31 a 32.



Acórdão nº 105-7.942

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 37.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Goul', with a long, sweeping vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-7.942

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

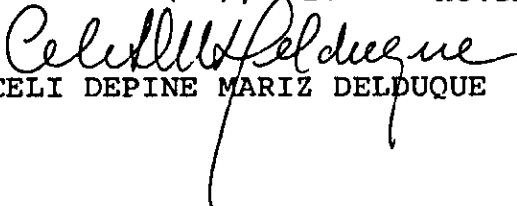
Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.904 de 16/11/93, que deu provimento parcial ao recurso.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, devendo a unidade preparadora adequar os valores destes autos ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1993

  
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA